

MUNICÍPIO DE
CASCATEL
ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3 /2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL

Recebido em: 30.06.2017

Protocolo

INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DE
CASCATEL – REFIC 2017, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder, observando as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento das dívidas com a Fazenda Pública Municipal, vencidos até 31/12/2016 e das multas pecuniárias vencidas até 30/06/2017, da seguinte forma:

I – Para dívidas vencidas até 31/12/2016 que não estão parceladas, ajuizadas ou não, com exceção as multas pecuniárias:

- a)** pagamento em cota única será concedido o desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei;
- b)** parcelamento em até 12 (doze) vezes será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;
- c)** parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;
- d)** parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes sem desconto sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais.

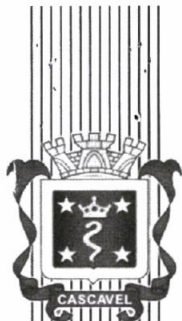
II – Para dívidas parceladas e vencidas até 31/12/2016, ajuizadas ou não, com exceção das multas pecuniárias:

- a)** pagamento em cota única será concedido o desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei;
- b)** parcelamento em até 12 (doze) vezes será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;
- c)** parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso II deste artigo, as dívidas de parcelamento deverão ser estornadas, desde que não alcançadas pela prescrição.

III – Para as penalidades pecuniárias pelo não cumprimento da legislação vencidas até 30/06/2017, ajuizadas ou não, quando:





MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

- a) pagamento em cota única será concedido o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor total do saldo devedor na data da adesão aos termos desta Lei;
- b) parcelamento em até 12 (doze) vezes será concedido o desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total do saldo devedor na data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;
- c) parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes será concedido o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do saldo devedor na data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;
- d) parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes sem desconto sobre o valor total devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais.

Art. 2º As dívidas com a Fazenda Pública Municipal referente à Contribuição de Melhoria, ajuizadas ou não, vencidas até 31/12/2016, poderão ser negociadas, nos seguintes termos e condições:

I – Para dívidas vencidas até 31/12/2016 que não estão parceladas, ajuizadas ou não:

- a) pagamento em cota única será concedido o desconto de 100% (cem por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei;
- b) parcelamento em até 12 (doze) vezes será concedido o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;
- c) parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;
- d) parcelamento em 36 (trinta e seis) vezes sem desconto sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais.

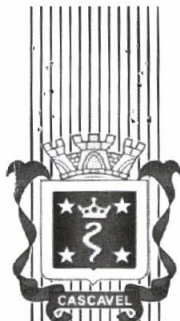
II – Para dívidas parceladas e vencidas até 31/12/2016, ajuizadas ou não:

- a) pagamento em cota única será concedido o desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei;
- b) parcelamento em até 12 (doze) vezes será concedido o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;
- c) parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais.
- d) parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes sem desconto sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais.

§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, mesmo existindo parcelas a vencer, o sujeito passivo será igualmente beneficiado.

§ 2º. O contribuinte poderá optar pela aplicação da presente Lei ou da Lei Complementar nº 66, de 17 de setembro de 2010.





MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Os benefícios da presente Lei só se aplicam no caso de pagamento em moeda corrente, não alcançando outras modalidades de pagamento, tais como compensação, dação em pagamento e os previstos no Código Tributário Municipal vigente.

Art. 4º Para adesão aos benefícios da presente Lei Complementar, nos casos em que a dívida encontrar-se ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o pagamento integral de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos da Lei Municipal nº 4.374/2006.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, além dos requisitos acima mencionados, deverá o contribuinte que apresentou embargos à execução, comprovar petição judicial devidamente protocolizada requerendo a renúncia dos embargos.

Art. 5º. O parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação do contribuinte, se não confirmado o pagamento da cota única dentro do vencimento ou pela falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou ainda na falta de pagamento de uma ou duas parcelas, se todas as demais estiverem pagas.

§ 1º. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º. Quando o parcelamento for estornado, o abatimento das parcelas pagas será nas parcelas mais antigas do débito.

Art. 6º A adesão à negociação estabelecida nesta Lei constitui confissão de dívida de forma irrevogável e irretratável, traduzindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida fiscal.

Art. 7º O benefício de que trata esta Lei será concedido uma única vez, ficando vedado nova concessão para as dívidas já beneficiadas nos termos da presente.

Parágrafo único. Em havendo em um mesmo Cadastro Municipal débitos ajuizados e não ajuizados, obrigatoriamente deverão ser objeto de acordos distintos, sendo um para as dívidas ajuizadas e outro para as dívidas não ajuizadas.

Art. 8º A parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 9º A adesão aos termos desta Lei será realizada somente com a apresentação dos seguintes documentos:

I – Pessoa Jurídica:

- a) Contrato social e alterações ou a última alteração consolidada;
- b) Documentos pessoais do representante legal (documento de identificação oficial com foto).





MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Em caso de representação por procuração, este deverá ser com poderes específicos, feita com reconhecimento de firma das assinaturas e com a original dos documentos pessoais do outorgado.

II – Pessoa Física:

- a) Documento de identificação oficial com foto;
- b) Comprovante de propriedade, podendo ser: matrícula atualizada, escritura pública de compra e de venda, contrato particular de compra e de venda, procuração específica do imóvel, comprovante de pagamento nos casos de mutuário da COHAPAR e COHAVE.

Parágrafo único. A representação por procuração deverá ser com poderes específicos, feita com reconhecimento de firma das assinaturas e com a original dos documentos pessoais do outorgado.

Art. 10. Nos casos de imóveis registrados em nome de pessoa falecida é necessário que a pessoa compareça com a certidão de óbito, comprovando o vínculo parental.

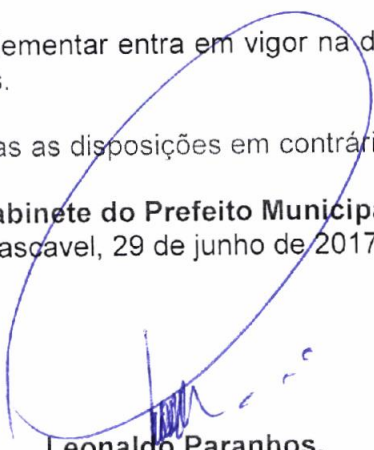
Art. 11. As parcelas vencerão no dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 12. A Lei Complementar nº 73/2013, alterada pela Lei Complementar nº 74/2013, terá seus efeitos suspensos durante a vigência desta Lei.

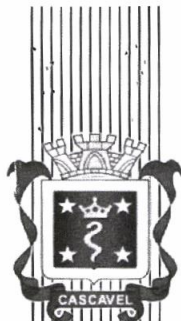
Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e terá validade de 60 (sessenta) dias.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 29 de junho de 2017.


Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.





MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel-Pr,

Submetemos à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que *"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CASCAVEL – REFIC 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O presente Anteprojeto de Lei visa estabelecer condições de pagamento de débitos com o município de Cascavel e que se soma ao esforço conjunto a ser empreendido pelos poderes Executivo e Legislativo, permitindo aos contribuintes em débito uma solução favorável para a quitação das suas dívidas. Não obstante, na medida em que cria facilidades para o equacionamento de débitos tributários, especialmente para os que estão em processo de execução judicial, é importante destacar a oportunidade da proposta ora encaminhada, haja vista o atual cenário de forte retração econômica vivenciado por nosso país, com reflexos negativos sobre os negócios em geral e a economia.

É importante esclarecer que o presente Anteprojeto, está proporcionando ao contribuinte a oportunidade em quitar os seus débitos municipais tributários e não tributários, contemplando-o com a redução de juros, multa moratória e multa pecuniária, conforme legislação vigente.

Ressaltamos que o Município de Cascavel-PR possui previsão orçamentária de renúncia de receita para o exercício de 2017 na ordem de R\$ 16.200.000,00 (dezesseis milhões e duzentos mil reais), e nos dois subseqüentes, ou seja, 2018 na ordem de R\$ 17.820.000,00 (dezessete milhões e oitocentos e vinte mil) e 2019 na ordem de R\$ 19.602.000,00 (dezenove milhões, seiscentos e dois mil reais), conforme anexo cópia do anexo II – Metas Fiscais - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receitas estabelecidas na LDO para 2017.

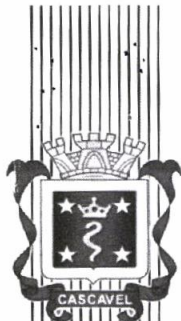
Desta forma, em atendimento do inciso I, do art. 14 da LRF, conforme segue em anexo, há demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 6.664 de 06 de dezembro de 2016, não afetando metas de resultados fiscais previstas.

Em atendimento ao inciso II, do art. 14 da LRF, as medidas de compensação serão realizadas através do aumento na arrecadação através da implementação de um aumento de eficiência na fiscalização e efetividade na cobrança dívida ativa, pois implicará no aumento do valor arrecadado, uma vez que as vantagens oferecidas proporcionarão que um maior número de contribuintes faça adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, o que provocará um aumento da receita prevista na LOA do exercício financeiro para 2017.

Assim, face às considerações acima expostas, observa-se que o Município de Cascavel-PR preenche os requisitos previstos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), sendo que o projeto de Lei Complementar nº 001/2013 tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, não afetando os resultados estabelecidos nas metas fiscais da LDO.

Enfatizamos que nos anos anteriores foi realizado parcelamento de tributos e penalidades pecuniárias, sendo que estes parcelamentos contribuíram



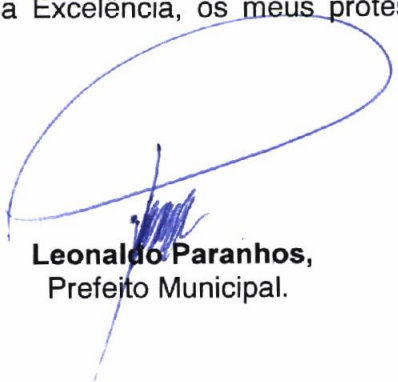


MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

significativamente para o aumento da arrecadação, motivo pelo qual proporcionará ao município maior eficiência e eficácia na oferta dos serviços públicos

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Anteprojeto de Lei que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

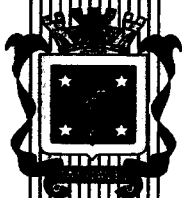
Atenciosamente,



Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – PR.





MUNICÍPIO DE
CASCVEL
ESTADO DO PARANÁ

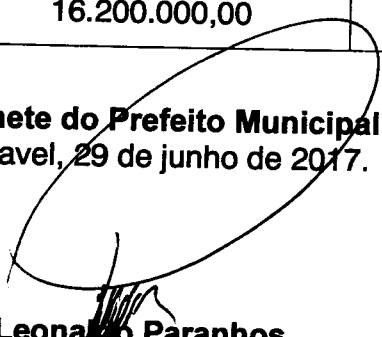
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

O Município de Cascavel possui previsão orçamentária de renúncia de receita para o exercício de 2017, visando instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cascavel – REFIC, na ordem de R\$ 16.200.000,00 (Dezesseis milhões e duzentos mil reais), e nos dois subseqüentes, ou seja, 2018 na ordem de R\$ 17.820.000,00 (dezessete milhões, oitocentos e vinte mil reais) e 2019 na ordem de R\$ 19.602.000,00 (dezenove milhões e seiscentos e dois mil reais), conforme Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2017, não afetando metas de resultados fiscais previstas.

RESUMO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO	PREVISÃO NA LDO	ESTIMATIVA DA RENUNCIA
2017	16.200.000,00	9.880.000,00

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 29 de junho de 2017.


Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
LDO 2017

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	Contribuinte inscrito no cadastro social, residente no imóvel e com renda familiar de até 2 salários mínimos. - Incentivo para Construção de habitação de interesse social. Família Acolhedora: A família acolhedora ou extensa terá direito, independentemente do número de crianças e/ou adolescentes sob sua guarda, a desconto no pagamento IPTU, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção.	1.700.000,00	1.870.000,00	2.057.000,00	Incremento na arrecadação através da implementação de: a) intensificação das ações de fiscalização; b) intensificação nas ações de cobrança da dívida ativa por meio administrativo e judicial; c) Aperfeiçoar o Sistema tributário informatizado (Nota Fiscal Eletrônica); d) Expansão do município, através da instalação de novas empresas e construção de novas unidades habitacionais.
IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	Incentivo para instalação de empresas dos setores da Indústria, Comércio e Prestação de Serviços, que ampliem suas instalações ou vierem a se instalar no Município.	150.000,00	165.000,00	181.500,00	
IPTU	Remissão	Concede remissão de débitos para os contribuintes com baixa renda ou que possuam na família pessoa portadora de doença grave, que exija dispêndios permanentes necessários ao tratamento da moléstia, possuir renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos nacional, ser proprietário de um único imóvel de até 100 m2, em qualquer localidade e nele residir.	160.000,00	176.000,00	193.600,00	



IPTU	Desconto Concedido	Incentivo aos proprietários de imóveis que optarem pelo pagamento à vista.	2.000.000,00	2.200.000,00	2.420.000,00
ISS	Concessão de isenção caráter não geral	Incentivo para instalação de empresas dos setores da Indústria, Comércio e Prestação de Serviços, que ampliem suas instalações ou vierem a se instalar no Município. Incentivo para construtoras habilitadas na construção de imóveis para habitação de interesse social, inclusive do Projeto Minha Casa Minha Vida. - Demais incentivos fiscais.	1.000.000,00	1.100.000,00	1.210.000,00
ISS	Desconto Concedido	Incentivo para pagamento à visto de ISSQN Fixo	150.000,00	165.000,00	181.500,00
ITBI	Concessão de isenção caráter não geral	Incentivo para instalação de empresas dos setores da Indústria, Comércio e Prestação de Serviços, que ampliem suas instalações ou vierem a se instalar no Município. - Incentivo para Construção de habitação de interesse social. Contribuinte residente no imóvel e com renda familiar de até 2 salários mínimos, com única edificação residencial de até 80 m2. Imunidade provisória e definitiva para empresas referente a integralização de capital/imunidade para templos religiosos. - Demais incentivos previstos em lei.	3.000.000,00	3.300.000,00	3.630.000,00
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	Concessão de isenção caráter não geral	Contribuinte inscrito no cadastro social, residente no imóvel e com renda familiar de até 2 salários mínimos. Incentivo para construção de habitação de interesse social.	1.000.000,00	1.100.000,00	1.210.000,00
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	Remissão	Concede remissão de débitos para os contribuintes com baixa renda ou que possuam na família pessoa portadora de doença grave, que exija dispêndios permanentes necessários ao tratamento da moléstia, possuir renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos nacional, ser proprietário de um único imóvel, em qualquer localidade e nele residir.	150.000,00	165.000,00	181.500,00

Incremento na arrecadação através da implementação de:

a) intensificação das ações de fiscalização;

b) intensificação nas ações de cobrança da dívida ativa por meio administrativo e judicial;

c) Aperfeiçoar o Sistema tributário informatizado (Nota Fiscal Eletrônica);

d) Expansão do município, através da instalação de novas empresas e construção de novas unidades habitacionais.



TAXA DE PROTEÇÃO A DESASTRE	Isenção	Contribuinte inscrito no cadastro social, residente no imóvel e com renda familiar de até 2 salários mínimos. Incentivo para construção de habitação de interesse social.	150.000,00	165.000,00	181.500,00
TAXAS DE ALVARÁ, SINISTRO, FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	Concessão de isenção caráter não geral	Incentivo para instalação de empresas dos setores da Indústria, Comércio e Prestação de Serviços, que ampliem suas instalações ou vierem a se instalar no Município. Incentivo a Microempresas e empresas pequeno porte.	1.500.000,00	1.650.000,00	1.815.000,00
TAXAS DE ALVARÁ, SINISTRO, FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	Desconto Concedido	Incentivo para pagamento à vista das Taxas de Alvará, Sinistro e Fiscalização Sanitária.	800.000,00	880.000,00	968.000,00
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Remissão	Concede remissão de débitos para os contribuintes com baixa renda ou que possuam na família pessoa portadora de doença grave, que exija dispêndios permanentes necessários ao tratamento da moléstia, possuir renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos nacional, ser proprietário de um único imóvel de até 100 m2, em qualquer localidade e nele residir.	550.000,00	605.000,00	665.500,00
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Desconto Concedido	Incentivo para os proprietários de imóveis que optarem pelo pagamento a vista	100.000,00	110.000,00	121.000,00
MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	Desconto Concedido	Estimativa de desconto a ser concedido por Lei em Programas de Recuperação Fiscal de Débitos inscritos em Dívida Ativa, referente tributos e demais receitas municipais.	3.790.000,00	4.169.000,00	4.585.900,00
TOTAL GERAL			16.200.000,00	17.820.000,00	19.602.000,00

"Incremento na arrecadação através da implementação de:

a) intensificação das ações de fiscalização;

b) intensificação nas ações de cobrança da dívida ativa por meio administrativo e judicial;

c) Aperfeiçoar o Sistema tributário informatizado (Nota Fiscal Eletrônica);

d) Expansão do município, através da instalação de novas empresas e construção de novas unidades habitacionais.

